

PROJETO DE LEI N° de 2014 (Do Sr. Julio Lopes)

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos ou assemelhados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos ou assemelhados.

Art. 2º Passa a adotar a denominação de metroviário, ferroviário ou metroferroviário, o trabalhador de empresas de transporte metroviário, ferroviário ou metroferroviário e demais modais de transporte sobre trilhos ou assemelhados que, profissionalmente, exerça as atividades de:

- I - operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;
- II - operação de equipamentos da via permanente e nas estações;
- III - operação de centro ou unidade de controle operacional.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos profissionais a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser estabelecida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º O salário mínimo dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei poderá ser fixado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei com o mesmo objetivo deste foi apresentado em 2010 pelo Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS). Tendo em vista a sua importância e seu provável arquivamento, temos a honra de reapresentá-lo com pequenas alterações, para que não se perca o trabalho já realizado pelas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados sobre o projeto original do nobre Parlamentar gaúcho.

Pretendemos com o projeto de lei regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos ou assemelhados pelos trabalhadores especializados na execução das operações mencionadas no art. 2º da proposta.

Para tanto, o Projeto de Lei observa a autocomposição para tais atividades especializadas, obedecendo a princípio consagrado em nossa Constituição Federal e que, desde a Declaração da Filadélfia, em 1944, faz parte da Constituição da Organização Internacional do Trabalho-OIT, que incentiva e fomenta em todo mundo a negociação coletiva de trabalho, considerando-a um direito fundamental no trabalho.

Os ordenamentos jurídicos nacionais também adotaram medidas para fomentar o pleno desenvolvimento e o uso da negociação coletiva com o fim de regulamentar, por meio de acordos ou convenções coletivos, as condições de trabalho. A própria Constituição Federal, de 1988, nesta linha de raciocínio e não por outro motivo, privilegia a autocomposição e a negociação coletiva.

Assim, este Projeto de Lei propõe deixar para as partes envolvidas regular, isonomicamente, as atividades a que se refere o seu art. 2º, bem como a remuneração dos trabalhadores que operam os sistemas e equipamentos privilegiando, deste modo, as características, realidades, dificuldades, fatores geográficos e culturais existentes nas Unidades Federadas do País, que são distintas, cada qual trazendo consigo peculiaridades e especificidades que não devem ser tratadas de forma genérica por qualquer diploma legal.

Por isso mesmo é atribuída legitimidade à Entidade Sindical, em cada base territorial, para a negociação coletiva com os empregadores ou suas representações sindicais (patronais), e também, pelo fato de desconhecer as necessidades e peculiaridades daquela determinada região, que atingem a determinada coletividade de trabalhadores.

Permitindo uma distinção dos responsáveis pela segurança dos usuários dos transportes sobre trilhos, que são os trabalhadores que operam os sistemas, as máquinas e os equipamentos.

Com efeito, as negociações coletivas não elevarão as tarifas pagas pelos usuários. Pois, não haverá aumento de custos decorrentes da extensão de benefícios aos demais trabalhadores que exercem outras atividades sem relação direta com o transporte dos passageiros.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014

Deputado Julio Lopes